



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 232
PROJETO DE LEI Nº 153/19 E SEU SUBSTITUTIVO – ALESSANDRO MARACA
E JEAN CORAUCI – ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA QUANTO A REMOÇÃO DE
PACIENTE PARA HOSPITAIS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estes projetos, da lavra dos nobres Vereadores Alessandro Maraca e Jean Corauci, tratam de único objeto¹ – estabelecem normas para o serviço de atendimento médico de urgência quanto a remoção de paciente para hospitais privados.

Foram vazados de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as **partes (a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal ou estadual (art. 30, inc. I e II, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, de realce, antecipando qualquer indagação sobre a constitucionalidade da matéria, esta projeção reproduz, em âmbito municipal, a quase literalidade da novel Lei Estadual nº 17.120, de 24 de julho de 2019, ampliando o alcance, a publicidade e, assim se espera, a eficiência dos mandamentos que a normativa estadual entabula.

A matéria não gera gastos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ou rejeitado na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Não compete a esta Comissão Permanente se manifestar sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no § 3º, do art. 72, do RICMRP.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2019.



MARINHO SAMPAIO

WALDYR VILLELA

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MAURÍCIO GASPARINI